



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 11543.008203/99-18
Recurso nº 302-130.229 Especial do Procurador
Matéria Cota de Contribuição na exportação do Café
Acórdão nº 03-05.682
Sessão de 16 de junho de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MCKINLAY S/A

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 1988, 1989

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO
TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA – EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS – Os índices de correção monetária
aplicáveis na restituição administrativa de tributos e contribuições
sob a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal são
aqueles previstos na NE COSAR/COSIT Nº 08/97, utilizados
inclusive quando da cobrança do crédito tributário.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Susy Gomes Hoffmann (Relatora), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nanci Gama e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo..


ANTONIO PRAGA
Presidente


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Redator designado

FORMALIZADO EM:

A

Processo nº 11543 008203/99-18
Acórdão nº 03-05.682

CSRF/T03
Fls. 1069
2

Participaram, do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus Da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama e Alexandre Andrade Lima Da Fonte Filho.

A

DN

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial do Procurador que tem por objeto parte da decisão da 2ª. Câmara do 3º. Conselho de Contribuintes que autorizou a restituição dos valores pagos a título de cota café com a aplicação dos expurgos inflacionários.

O contribuinte ingressou com pedido de restituição, fls.01, cumulado com pedido de compensação de crédito com débito de terceiro, fls. 02 a 06 e 497 a 514, com fundamento na Ação Ordinária de Repetição de Indébito, nº. 93.0003705-6, impetrada pela MCKINLAY S/A junto à 2ª Vara da Justiça Federal do Estado do Espírito Santo, no qual pleiteou o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da cota de contribuição na exportação de café.

O pedido foi baseado na sentença transitada em julgado que assim dispõe (fls. 84 dos autos):

"Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PARA DECLARAR INCIDENTER TANTUM A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO prevista no Decreto-lei n. 2.295/86 e, em consequência CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor as importâncias indevidamente recolhidas a este título, conforme o pedido e comprovação documental, observada a prescrição quinquenal, visto que no caso, operou-se a prescrição em relação aos pagamentos efetuados antes do termo inicial desta, dia 05 de novembro de 1988.

Juros de mora devidos a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva, nos termos do art. 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Correção monetária de conformidade com a Súmula n. 46 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos."

A Súmula diz: Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição de indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada."

A sentença foi mantida na questão dos juros e correção monetária, posto que a apelação foi relativa apenas ao prazo prescricional (fls. 129 e seguintes, em especial, 137)

Às fls. 517 há a desistência da execução do julgado junto ao Poder Judiciário.

Fls. 699 – Parecer SEORT – item 6....

A Delegacia da Receita Federal em Vitória proferiu parecer (fls.699/709) alegando o que segue:

W

1) que a autorização para o pedido de restituição/compensação, à época da protocolização dos pedidos – 12/1999 – era dada pela IN SRF nº. 21/97. A partir da edição do IN SRF nº. 41/2000, restou proibida a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, exceto, em relação aos débitos consolidados no âmbito do REFIS.

2) no caso em tela, a compensação é possível face à protocolização tempestiva do pleito. Dessa forma, a interessada cedeu seus créditos às empresas Cervejaria Kaiser Brasil Ltda e a Cervejarias Kaiser Nordeste S/A;

3) com relação à atualização do crédito, em virtude de ausência de determinação expressa na sentença, solicitou-se esclarecimentos à Procuradora Geral da Fazenda Nacional, que informou que a correção dos créditos de deve dar pelos mesmos critérios adotados para a cobrança de débitos fiscais em atraso. Assim sendo, deve-se utilizar os índices constantes da NE/COSIT/COSAR nº. 08/97;

4) por fim, foi proposto o deferimento do pedido, reconhecendo-se o direito creditório, atualizando-se os índices constantes da NE/COSIT/COSAR nº. 08/97

Em despacho decisório, o Delegado da Receita Federal (fls.709/710) reconheceu o direito creditório. O crédito deverá receber os acréscimos dos juros SELIC, na forma dos artigos 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95 e do artigo 38 da IN SRF nº. 210/2002, tendo como termo inicial o mês de Janeiro/1996 até Novembro/1999.

A empresa MCKINLAY foi devidamente intimada da decisão em 16/04/03. Em 23/05/03, a empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls.759/781), aduzindo que os índices utilizados pela decisão da Receita Federal não correspondem aos índices de correção monetária pleiteados, os quais decorrem dos expurgos inflacionários de diversos planos econômicos.

Ademais, alega que a decisão recorrida determina que sejam aplicados os juros SELIC somente até o trânsito em julgado da decisão judicial que declarou o crédito da recorrente, em clara afronta à Lei nº. 9.250/95 e à pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que determinam o cômputo dos referidos juros desde 1º de janeiro de 1996 até o mês imediatamente anterior ao da efetiva restituição, acrescido de 1%.

Por fim, sustenta que de acordo com a Súmula nº. 46 do antigo Egrégio Tribunal Federal de Recursos a correção monetária é calculada desde a data do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.

Em 07/08/03 a empresa Cervejaria Kaiser Brasil Ltda protocolizou petição informando que foi intimada, por carta cobrança da unidade local nº. 06.01.07/00, a regularizar débitos de IPI, referente ao processo nº. 11543.008203/99-18.

Alegou a empresa Cervejaria Kaiser, que a Delegacia da Receita Federal em Vitória expediu, equivocadamente, intimação em nome da Cervejaria Kaiser, ao invés de intimar a empresa MCKINLAY.



Em 29/08/03 a empresa Cervejaria Kaiser apresentou manifestação de inconformidade (fls.819/857) requerendo a r. decisão de primeira instância seja reformada, para que seja reconhecido o direito de restituição/compensação devidamente corrigido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis proferiu acórdão (fls.901/906) indeferindo a solicitação feita na manifestação de inconformidade, alegando que na devolução de indébito devem ser observados os índices fixados por decisão judicial transitada em julgado, ou, caso não abordados os mesmos percentuais de correção monetária adotados para cobrança de débitos fiscais em atraso.

As empresas MCKINLAY e a CERVEJARIA KAISER BRASIL apresentaram recurso voluntário (fls.909/940) alegando praticamente os mesmos fundamentos argüidos nas manifestações de inconformidade, face ao indeferimento da correção monetária solicitada.

O Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.984/999) minucioso dando provimento, por maioria, ao recurso voluntário, sob o fundamento de que no cálculo do valor a ser restituído ao contribuinte devem ser inseridos os expurgos inflacionários correspondentes, com base nos precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim sendo, deve-se incidir a taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº. 9.250/95, a partir de 01/01/1996.

A União Federal apresentou recurso especial (fls.1026/1030) esclarecendo que não há ordem judicial a ser cumprida no sentido de fazer incluir no cálculo do tributo a ser restituído/compensado valores a título de expurgos inflacionários. Assim sendo, a autoridade administrativa deve seguir a orientação do Parecer Normativo AGU/MF nº. 01/96, que informa que a correção dos créditos deve-se dar pelos mesmos critérios adotados para a cobrança de débitos fiscais em atraso.

Portanto, resta concluir que os índices constantes da NE/COSIT/COSAR nº. 09/97 se prestam à atualização monetária, até 31 de dezembro de 1995, de valores passíveis de restituição ou compensação, relativamente a pagamentos ou recolhimentos efetuados no período de 01/01/1998 a 31/12/1991, expressa a variação inflacionária do período, a mesma constante dos índices – OTN, BTN e UFIR – usados pela SRF quando da cobrança de créditos tributários de períodos idênticos.

Observe-se que o Recurso especial não trata sobre a aplicação da taxa SELIC.

Em síntese é o relatório.



Voto Vencido

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora

Conheço do Recurso Especial por preencher os requisitos legais.

O presente Recurso tem por objeto a inclusão dos expurgos inflacionários nos valores a serem restituídos à empresa Recorrente.

O objeto do presente processo administrativo é o pedido de restituição, fls. 01, cumulado com pedido de compensação de crédito com débito de terceiro, fls. 02 a 06 e 497 a 514, com fundamento na Ação Ordinária de Repetição de Indébito, nº. 93.0003705-6, impetrada pela MCKINLAY S/A junto à 2ª Vara da Justiça Federal do Estado do Espírito Santo, na qual pleiteou o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência da cota de contribuição na exportação de café.

Inicialmente, deve-se considerar que o cerne da questão trazida no caso em tela diz respeito ao reconhecimento da inclusão de expurgos inflacionários no cômputo dos valores a serem restituídos ao contribuinte, tendo em vista que transitou em julgado a decisão judicial que reconheceu a restituição de valores recolhidos no período de 11/10/1988 a 05/07/1989, a título de "quotas de contribuição ao IBC". Por consequência, deve ficar claro que não se trata de prazo de repetição de indébito, apenas a aplicação dos expurgos.

A Delegacia da Receita Federal em Vitória reconheceu o direito creditório da contribuinte, determinando que fossem aplicados os juros SELIC somente até o trânsito em julgado da decisão judicial que declarou o indébito tributário, aplicando, tão-somente, a Norma Cosit 08/97, com base no Parecer SEORT nº. 284/2003 que levou em conta as considerações da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A União Federal esclareceu que não há ordem judicial a ser cumprida no sentido de fazer incluir no cálculo do tributo a ser restituído/compensado valores a título de expurgos inflacionários. Assim sendo, a autoridade administrativa deve seguir a orientação do Parecer Normativo AGU/MF nº. 01/96, que informa que a correção dos créditos deve-se dar pelos mesmos critérios adotados para a cobrança de débitos fiscais em atraso.

Entretanto, não é o que ocorre de fato pois a decisão transitada em julgado, no que tange à correção monetária, indubitavelmente, determina a sua inclusão

"Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PARA DECLARAR INCIDENTER TANTUM A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO prevista no Decreto-lei n. 2.295/86 e, em consequência CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor as importâncias indevidamente recolhidas a este título, conforme o pedido e comprovação documental, observada a prescrição quinquenal, visto que no caso, operou-se a prescrição em relação aos pagamentos efetuados antes do termo inicial desta, dia 05 de novembro de 1988.

Juros de mora devidos a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva, nos termos do art. 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Correção monetária de conformidade com a Súmula n. 46 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos."

Por sua vez a referida Súmula citada no julgamento diz:

Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição de indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada

Aos olhos desta Conselheira a questão está muito clara e a incidência dos expurgos inflacionários é medida que se impõe por ser legal, moral e justa.

A questão acerca da inclusão dos expurgos inflacionários não é nova. Ao contrário, foi exaustivamente tratada pelo Poder Judiciário, tanto nas instâncias singulares como nas instâncias superiores tanto que tal questão, reiteradamente decidida faz parte de Resolução do Conselho Federal n. 561 de 02 de julho de 2007 que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Diz o referido manual:

1.2 CORREÇÃO MONETÁRIA

Será tratada nas seções seguintes e contemplará cada tipo de liquidação, exceto quanto às notas e itens abaixo.

NOTA 1: Incide correção monetária ainda que omissa o pedido inicial ou sentença.

1.2.1 EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral já consolidados pela jurisprudência, salvo decisão judicial em contrário, nos seguintes períodos:

- jan/89 = 42,72%

- fev/89 = 10,14%

- março/90 a fev/91 = IPC/IBGE em todo o período.

No item 4 do mesmo capítulo ao tratar da repetição de indébito faz o seguinte:

4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO

4.1 correção monetária

Ao tratar dos indexadores colocou os seguintes:

1964 a fev/86, ORTN

De mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17;

- jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo em substituição ao BTN)

- fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (ex...)

- de mar/89 a mar/90, BTN

- de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE...

W

260

Ora, a inclusão dos expurgos inflacionários constou no referido Manual pelo fato público e notório de que a jurisprudência já está totalmente consolidada neste sentido, conforme se depreende das ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritas:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DO DL Nº 2.288/86 (ART. 10 E PARÁGRAFO ÚNICO) - PRESCRIÇÃO CONTADA DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 50/95 (10/10/95) - TAXA SELIC.

1. O empréstimo compulsório instituído pelo Dl nº 2.288/86 (art.12) é inconstitucional (STF, RE nº 121.336/CE e RE nº 175.385-4/SC).

Exigência suspensa pela Resolução nº 50, de 10/10/95, do Senado da República. Repetição pela média do consumo (SÚMULA 25/TRF1 e § 1º do art. 16 do Dl nº 2.288/86)

2. Prazo prescricional contado da publicação da Resolução nº 50, de 10/10/95, do Senado Federal como forma de maior eficácia e abrangência da decisão do STF, reparadora do ilícito abusivo praticado pelo governo contra o contribuinte

3. Os expurgos inflacionários aplicados pelos governos pós 1986 são devidos (índices proclamados pelo STJ) independentemente de pedido expresse como reposição do poder aquisitivo nos períodos de alta inflação.

4. Correção monetária (SÚMULA nº 46 do extinto TFR) até DEZ 1995.

Taxa SELIC a partir de 1º JAN 96 (Lei nº 9.250/95), que exclui a correção monetária e os juros moratórios.

5. Apelação provida: pedido procedente.

6. Peças liberadas pelo Relator em 06/04/2004 para publicação do acórdão"

(TRF 1ª Região – Apelação Cível nº 2000.38.00.033878-9 / MG – 7ª Turma – Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral – DJ. 30.04.2004).

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - IPC - APLICAÇÃO.

I - A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, NA ESTEIRA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA SUMULA 46 DO TFR, FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA, NA HIPÓTESE DE REPETIÇÃO DE INDEBITO, DEVE SER CALCULADA DESDE A DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO E INCIDE ATÉ O EFETIVO RECEBIMENTO DA IMPORTÂNCIA POSTULADA.

II - TAMBÉM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SE PACIFICOU NO SENTIDO DE QUE, NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE

SENTENÇA, DEVEM SER APLICADOS OS ÍNDICES DO IPC QUE REFLITAM A VERDADEIRA INFLAÇÃO DO RESPECTIVO

PERÍODO".

(STJ - Resp. 74183 / DF - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - 1ª Turma - DJ 04 03 1996) (destaca-se)

Ainda, devem ser trazidos para análise os termos do parecer da Advocacia Geral da União nº. 01, de 11.06.96 (DOU 18.01.96), citado pela recorrida, que explicitamente autoriza a aplicação da correção monetária na situação idêntica ao do presente processo. Em específico refiro-me aos itens 29, 30 e 39 do indigitado Parecer, que transcrevo, para fundamentar o presente voto:

29. Na verdade, a correção monetária não constitui um "plus" a exigir expressa previsão legal. É, antes, a atualização da dívida (devolução da quantia indevidamente cobrada a título de tributo), decorrência natural da retenção indevida, constitui expressão atualizada do quantitativo devido.

30. O princípio da legalidade, no sentido amplo recomenda que o Poder Público conceda administrativamente, a correção monetária de parcelas a serem devolvidas, uma vez que foram indevidamente recolhidas a título de tributo, ainda que o pagamento (ou o recolhimento) indevido tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº. 8.383/91.

E com ele, outro princípio: o da moralidade, que impede a todos, inclusive ao Estado, o enriquecimento sem causa, e que determina ao "beneficiário" de uma norma o reconhecimento do mesmo dever na situação inversa.

39. Podemos concluir este Parecer invocando os princípios constitucionais informadores e conformadores do sistema jurídico brasileiro; podemos concluí-lo pela existência implícita, nas leis vigentes, da regra que determina a incidência da correção monetária sempre que procedimento inverso beneficiar o agente violador da norma (não cobrar indevidamente); podemos dizer, como o Ministro Leitão de Abreu (voto no ERE nº. 77.698-SP, RTJ 75/810), que a alegada "lacuna não constitui, assim, lacuna verdadeira, porém lacuna meramente aparente, integrável ou suprimível mediante interpretação"; podemos afirmar que a atualização se compreende no dever de restituir, para que a restituição seja completa; podemos acrescentar, ainda, que não se constituindo um plus, a correção integra o principal; podemos deixar claro que a restituição no momento em que for efetuada, compreende o valor pago ou recolhido na data em que tal fato ocorrer, com a atualização, que lhe preserva o valor aquisitivo, o poder de compra; podemos deixar ressaltado o valor moral a ser preservado (o não enriquecimento ilícito do ente público que coercitivamente impôs a cobrança indevida. Fixaremos, desta forma, a interpretação das leis, na forma do inciso X, do artigo 4º da Lei Complementar nº. 73/93. No caso sob exame, vimos que a jurisprudência há muito tempo se pacificou. Nos últimos anos, não há

um só julgado que, em hipótese como a tratada nestes autos, tenha deixado de reconhecer a incidência da correção monetária. Com a unanimidade dos Tribunais e Juízes decidindo no mesmo sentido, persistir a Administração em orientação diversa, sabendo que, se levada aos tribunais, terá de reconhecer, porque existente, o direito invocado, é agir contra o interesse público; é desrespeitar o direito alheio, e valer-se de sua autoridade para, em benefício próprio, procrastinar a satisfação de direito de terceiros, procedimento incompatível com o bem público para cuja realização foi criada a sociedade estatal e da qual a Administração, como o próprio nome diz, é a gestora. A Administração não deve, desnecessária e abusivamente, permitir que, com sua ação ou omissão, seja o Poder Judiciário assoberbado com causas cujo desfecho todos já conhecem. O acúmulo de ações dispensáveis ocasiona o empecilho da máquina judiciária, prejudica e retarda a prestação jurisdicional, provoca, enfim, pela demora no reconhecimento do direito, injustiças, pois, como, na célebre Oração aos Moços, disse Rui Barbosa, "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta." (edição da Casa de Rui Barbosa, Rio, 1956, p. 63). E, para isso, o Poder Público não deve e não pode contribuir. Em consequência, tendo em vista o sistema jurídico brasileiro, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais Superiores, outra conclusão nos resta, senão proclamar que:

"Na repetição do indébito tributário, é devida atualização monetária, calculada desde a data do pagamento ou recolhimento indevido até a data do efetivo recebimento da importância reclamada."

E, para finalizar, é importante registrar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem, na esteira dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, decidido pela inclusão dos expurgos inflacionários.

Neste sentido, por exemplo, é o acórdão proferido no Processo nº. 10735.000173/98-92, pelo Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, Recurso nº. 203-116520, abaixo transcrito:

"CORREÇÃO MONETÁRIA – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – PRINCÍPIO DA MORALIDADE – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37 – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – STJ – 1990 – IPC – PRECEDENTES – Na vigência de sistemática legal geral de correção monetária, a correção de indébito tributário há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa e de se permitir enriquecimento ilícito do Estado. Recurso provido".

Ainda neste sentido, temos as seguintes ementas:

"RECURSO DA FAZENDA NACIONAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Não atendidos, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial de Divergência interposto. Recurso não conhecido. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No cálculo do valor a ser restituído ao Contribuinte devem ser inseridos os expurgos inflacionários correspondentes. Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Provido o Recurso Especial do Contribuinte”.

CSRF – 03-04.108, Terceira Turma)

“CORREÇÃO MONETÁRIA – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – PRINCÍPIO DA MORALIDADE – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37 – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – STJ – 1990 – IPC – PRECEDENTES – Na vigência de sistemática legal geral de correção monetária, a correção de indébito tributário há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa e de se permitir enriquecimento ilícito do Estado. Recurso provido”.

(CSRF – 02-01.713, Segunda Turma)

“RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO – ÍNDICE DE CORREÇÃO. A devolução de tributo inconstitucionalmente exigido haverá de ser feita ao sujeito passivo sob os índices que melhor reflitam o poder de corrosão da moeda brasileira. A Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº. 08/97 não atende e não reflete a desvalorização da moeda no período por ela compulsado”.

(CSRF – 01-04.673, Primeira Turma)

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No cálculo do valor a ser restituído ao Contribuinte devem ser inseridos os expurgos inflacionários correspondentes. Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. SELIC. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição. nos termos do artigo 39, § 4º da Lei nº. 9.250/95. a partir de 01/01/96”.

(Recurso 134.392, Processo nº. 11060.002207/99-61, Cons. Luis Antônio Flora)

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. DECRETO-LEI 2.295/86. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. OPÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. Aplica-se os expurgos pacificados no seio da jurisprudência, quais sejam, 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fev/91), bem como é devida a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº. 9.250/95”.

(Recurso 133.392, Processo nº. 13767.000208/00-28, Cons. Nilton Luiz Bartoli)

“INDÉBITO TRIBUTÁRIO – RESTITUIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária não constitui aumento ou acréscimo, mas sim, a recomposição do valor da moeda que fora corroído pelo processo inflacionário, sendo devida a correção monetária efetiva sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública”.

(Recurso 127.831, Processo 10920.001654/98-46, Cons. Julio Cezar da Fonseca Furtado)

“RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO – ÍNDICE DE CORREÇÃO. A devolução de tributo inconstitucionalmente exigido haverá de ser feita ao sujeito passivo sob os índices que melhor reflitam o poder de corrosão da moeda brasileira. A Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº. 08/97 não atende e não reflete a desvalorização da moeda no período por ela compulsado”.

(Recurso 107-128.955, Processo nº. 13896.000873/00-46, Cons. Victor Luis de Salles Freire)

Diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, deve o titular ter seu crédito corrigido monetariamente, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados que são:

- i) janeiro/89: 42,72%;
- ii) fevereiro/89: 6,31%
- iii) março/90: 30,46%
- iv) abril/90: 44,80%
- v) maio/90: 2,36%
- vi) janeiro/96: taxa selic

Assim sendo, conclui-se que a restrição alegada pelo Órgão de Primeira Instância em relação aos índices de correção monetária pleiteados pela recorrida contribuinte mostra-se descabida.

Diante do exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo o acórdão proferido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes para declarar que na compensação de indébito tributário deve ser aplicada a correção monetária dos expurgos inflacionários, mantendo-se a decisão da 2ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2008.


SUSY GOMES HOFFMANN

Voto Vencedor

Conselheiro OTACILIO DANTAS CARTAXO, redator designado

Com as merecidas homenagens ao brilhantismo do voto condutor, ousou abrir a discordância por razões que, no mérito, se opõem às suas conclusões.

Conforme relatado, a matéria em foco constitui-se, exclusivamente, do direito de aplicar, ou não, os expurgos inflacionários, ou seja, os índices que o governo excluiu do aferimento oficial da inflação, aos indêbitos utilizados para extinguir o crédito tributário da COFINS, pelo instituto da compensação.

No relatório acima a ilustre relatora reproduz a sentença transitada em julgado, na qual o Juízo determinou “correção monetária de conformidade com a Súmula nº 46 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos”.

A referida Súmula, por sua vez determina:

Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição de indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada

Não há ordem no dispositivo da decisão judicial no sentido de inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária do indébito reconhecido, que somente podem ser aplicados na execução administrativa quando determinados judicialmente.

O manual de cálculos produzido no âmbito da Justiça Federal - *Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal* – estabelece a aplicação dos expurgos inflacionários somente nos cálculos realizados no âmbito do Poder Judiciário.

No âmbito administrativo a orientação seguida é a contida no Parecer Normativo AGU/MF nº 01/96 que dispõe que a correção dos créditos deve-se dar pelos mesmos critérios adotados para a cobrança de débitos fiscais em atraso

Ao determinar a aplicação dos mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública, o Parecer AGU/MF estabeleceu o procedimento a ser adotado no âmbito da Administração Tributária.

De fato, a Norma de Execução COSIT nº 08/97 unicamente explicita os índices oficiais utilizados, tanto para exigir exação vencida e não recolhida, quanto para restituir indêbitos tributários.

No contexto do julgamento administrativo a atualização de indêbitos fiscais ou de créditos tributários, mirando a isonomia das partes da relação jurídica, é processada com aplicação dos mesmos índices utilizados tanto para calcular o indébito quanto para calcular o crédito constituído.

Consoante legislação tributária em vigor, a atualização monetária, até 31/12/95, tanto dos valores recolhidos indevidamente quanto dos valores devidos, deve ser efetuada com

base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08. de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para excluir os expurgos inflacionários do cálculo de atualização do indébito.


OTACILIO DANTAS CARTAXO



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Serviço de Documentação e Informação - CARF

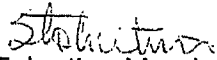
CARF-MF
FI

Processo nº : 11543.008203/99-18
Recorrente : MCKINLAY S/A

TERMO DE CIÊNCIA DE PROCESSO

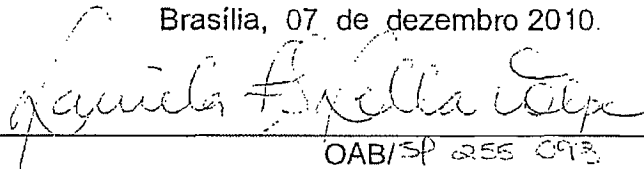
Concedi, nesta data ciência do Acórdão nº 03-05.682 – 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 16 de junho de 2008, fls. 1.068 a 1.081 dos autos do processo acima a Daniela Ferreira da Silva Della Volpe OAB/SP nº 255.093 credenciado, conforme Procuração nos autos.

Brasília, 07 de dezembro de 2010.


Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Chefe do Serviço de Documentação e Informação

Declaro que, nesta data, tive ciência do Acórdão nº 03-05.682 – 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 16 de junho de 2008, fls. 1.068 a 1.081 dos autos do processo acima, no Serviço de Documentação e Informação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Brasília, 07 de dezembro 2010.


OAB/SP 255 093